



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10880-005.524/91-11

Sessão de : 25 de março de 1993
Recurso nº: 89.850
Recorrente: BIANCA EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

ACORDÃO Nº 203-00.309


IPI - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - Não logrando comprovar por documentação hábil e idônea que os títulos foram pagos em exercício seguinte, presume-se foram liquidados no ano a que se refere o vencimento com receitas não escrituradas. Recurso negado.

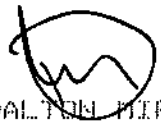
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIANCA EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

CF/mdm/AC/BB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-005.524/91-11
Recurso nº: 89.850
Acórdão nº: 203-00.309
Recorrente : BIANCA EMBALAGENS LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa acima identificada foi autuada em 25/02/91 (fls. 10 e anexos), sob a seguinte fundamentação:

"Débito do IPI, à alíquota de 8%, calculado sobre o valor tributável pelo IRFJ; em Processo Matriz, desta data, que se caracterizou como Passivo Fictício, configurando Omissão de Receita Operacional, por decorrência tendo reflexo no IPI.

Valores tributáveis:

Ex. de 1987 - Ano base de 1986 - Cz\$	239.703,35
de 1988 -	1987 - Cz\$ 4.266.497,31
de 1989 -	1988 - Cz\$ 1.467.648,00"

Foi o seguinte o crédito tributário apurado em BTM Fiscal:

1- Imposto	5.154,48
2- Juros de Mora	2.028,43
3- Multa Proporcional(passível de redução)	5.154,48
4- Total do Crédito Tributário	12.337,39

A autuação baseou o Auto de Infração no seguinte enquadramento legal: Decreto 2065/83, art. 8º, art. 59, 62, 63-II, c/c art. 69, 347 e parág. único, art. 364-II c/c art. 385-I, e 386, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Regularmente intimado, o Contribuinte após assinatura no Auto de Infração de fls. 10, em 25/02/91, declarando-se ciente da autuação.

Em 27/03/91, foi protocolizado a Impugnação de fls. 15/19, onde a Autuada alega tão somente que, "em Direito Tributário não existem dispositivos expressos que regulam a prova nos processos fiscais, assim sendo, toda a problemática referente a este assunto, fica a cargo da doutrina e da Jurisprudência".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-005.524/91-11
Acórdão nº 203-00.309

Cita trechos de julgados, que em seu entender aplicam-se ao caso.

Alega, ainda, que a multa, como penalidade, escapa a correção monetária e discorre sobre prova, dizendo pretender comprovar no momento oportuno estar segundo afirma em "equilíbrio com a Receita Federal".

Termina enfatizando que juntará documentos em breve espaço de tempo para fundamentar sua defesa.

A Informação Fiscal (fls. 21) esclarece que a "documentação comprobatória foi solicitada no decorrer da ação fiscal, desde seu início em 12.07.90, havendo portanto tempo suficiente a que a empresa comprovasse seu Passivo, o que entretanto não o faz nem mesmo na Impugnação."

Opina pela manutenção *in totum* do "Auto de Infração do IRPJ e seus reflexos no PIS/DEDUÇÃO, PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, IRFOM e IPI".

Na Decisão Monocrática (fls. 25/26), o Delegado considera procedente a ação fiscal, fundamentando seu entendimento com a seguinte ementa:

"DECORRENCIA: A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente."

Inconformada, a Empresa apresentou o Recurso voluntário de fls. 28/32, onde reproduz exatamente os mesmos argumentos constantes da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-005.524/91-11
Acórdão nº 203-00.309

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso foi interposto no prazo legal, por parte legítima, merecendo ser conhecido.

Trata-se de processo, onde há presunção legal de omissão de receita operacional, caracterizada por Passivo Fictício.

Já na peça inicial de defesa, a Recorrente que, diga-se de passagem, no Recurso limita-se a reproduzi-la na íntegra, após reportar-se aos "fatos", item I, menciona ter o Fisco "presumido omissão de Receita Operacional exercícios 1987 e 1988 anos-base 1986 e 1987".

Em seguida, discorre sobre o valor da autuação, limitando-se a constatá-lo (item II).

No item III "do Direito", entre outras alegações, menciona que "o indicio não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação. Conseqüentemente, na área da presunção não subsistem direitos à Receita Pública de exigir crédito tributário, enquanto não estiver comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal".

Cita, em seu socorro, acórdão do TRF de São Paulo, aplicável ao Imposto de Renda.

Mostra-se inconformada com a multa aplicada, afirmando não caber à mesma correção monetária, pois a sua atualização fere o princípio da "imutabilidade da pena".

Tece várias considerações sobre o que entende por prova e diz pretender juntar documentos em tempo oportuno.

Não merece prosperar, a meu ver o inconformismo da Recorrente.

Como foi relatado, tratam os autos de presunção legal, matéria como é sabido, sujeita a provas.

Tanto na peça exordial, quanto no Recurso idêntico aquela, a Empresa promete trazer documentação e provas visando ilidir a autuação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-005.524/91-11
Acórdão nº 203-00.309

Isto entretanto não ocorre em nenhum momento, como resta provado do exame dos autos.

A própria informação fiscal menciona ter sido a Requerente instada a apresentar documentos comprobatórios, e que, decorrido quase um ano, não o fez.

Quanto à pretendida descaracterização de correção monetária no que se refere à multa, não merece acolhida, vez que é entendimento solidificado cabê-la, inclusive merecendo tal matéria Súmula 45 do artigo TFR, verbis:

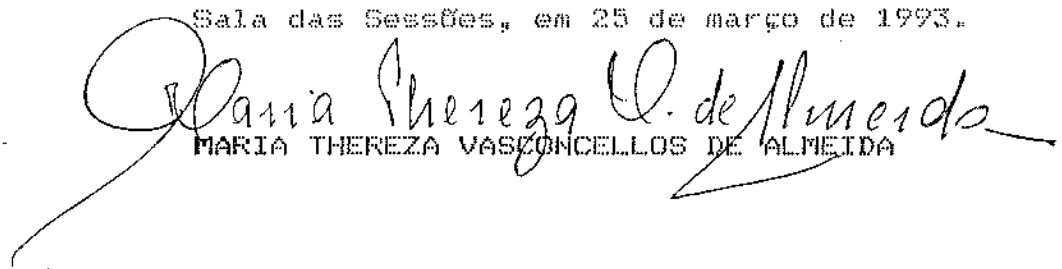
"Súmula nº 45

As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

Ref.: Lei 4.357/64, art. 7º, pará. 6º.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso, mantendo na integralidade a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA